

**A INFLUENCIA DA MIDIA NA FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA SOBRE  
CASOS CRIMINAIS E SEUS IMPACTOS NO TRIBUNAL DO JURI**

**THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE FORMATION OF PUBLIC OPINION ON  
CRIMINAL CASES AND THEIR EFFECTS ON THE JURY**

**Lucas Gabriel Alves Heringer**

Graduando em Direito da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés, Aimorés /MG, Brasil;

E-mail: [lucas.heringer12@icloud.com](mailto:lucas.heringer12@icloud.com)

**Adriano Vingí**

Especialista em Ciências Penais pela UNIDERP, Campo Grande/MS;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [adrianovingi@hotmail.com](mailto:adrianovingi@hotmail.com)

**Guilherme Moraes Pesente**

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [gmpesente@gmail.com](mailto:gmpesente@gmail.com)

**Wallace Rosa Gomes**

Mestrando em Gestão Integrada do Território (GIT) - Universidade Vale do  
Rio Doce – UNIVALE;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [wallace.gomeseso@gmail.com](mailto:wallace.gomeseso@gmail.com)

**Resumo**

Este trabalho tem como objetivo evidenciar o papel em que a mídia exerce sobre a população, e sua interferência na lisura do processo penal e também no plenário do júri, abrangendo de início a raízes do tribunal do júri, seus princípios e objetivos e formação, abordando também a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa observando como seu uso e o pré julgamento podem afetar negativamente o jurado, fazendo com que seja afetado seu senso, para que o mesmo tome decisões baseadas em aclamação pública, e assim prive da liberdade alguém baseado em especulações midiáticas.

**Palavras-chave:** Processo Penal; Tribunal do Júri; Casos Criminais; Mídia; Opinião Pública.

**Abstract**

This work aims to highlight the role that the media plays over the population, and its interference in the smoothness of the criminal process and also in the jury plenary, covering from the beginning the roots of

the jury court, its principles and objectives and formation, addressing also freedom of expression and freedom of the press, observing how their use and pre-trial can negatively affect the juror, causing their sense to be affected, so that they make decisions based on public acclaim, and thus deprive someone of their freedom based in media speculation.

**Keywords:** Criminal Procedure; Jury Trial; Criminal Cases; Media; Public Opinion.

## 1 Introdução

Este trabalho tem por sua finalidade analisar como a mídia influencia o júri em suas tomadas de decisões as quais são de suma importância para os casos criminais.

O tribunal do júri tem por sua finalidade julgar os crimes dolosos contra vida, e definir por absolvição ou condenação do suspeito que figura como réu no processo penal, atraindo por muitas vezes a atenção da mídia e dos populares que anseiam por esclarecimento e justiça.

O tribunal do júri, por muitas vezes atrai a atenção pelo fato de julgar crimes contra vida, onde se vê um juiz leigo, ao qual faz parte da grande massa, decidir o futuro de um réu, em meios a discussões, debates e apelos tanto da promotoria quanto dos advogados de defesa, aos quais tentam defender seus interesses e mudar opiniões acerca do suposto crime contra vida praticado, com esse enredo formado, a população se alimenta de informações que advém em sua maioria de jornais, tabloides e mídias sociais, e levam como verdade absoluta tudo que é dito.

O debate acerca deste assunto se torna necessário, uma vez que há de se pensar em saídas para que a mídia não exerça essa função de julgar, e sim, apenas de informar o que realmente acontece, e não o de criar a imagem de um “demônio” a ser combatido, incitando a vingança, e, fazendo com que o réu, mesmo em sua ressocialização, sofra com os reflexos desse julgamento midiático.

## 2 Da História do Tribunal Júri

Há grande divergência sobre onde surgiu o júri popular, diversas correntes em que falam sobre seu início na Palestina, Roma antiga, entretanto o que se sabe é que o júri na forma em que se conhece em nosso ordenamento jurídico teve origem na Inglaterra.

O júri foi delimitado no Brasil primeiramente em 1822, conforme explanado por Tasse: “O júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro um pouco antes

da proclamação da independência em 1822, composto por juízes de fato que se encarregaram de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa.” (TASSE, 2008, p.20).

Entretanto em 1937 a instituição do tribunal do júri sofreu um revés enorme

sendo abolida, pela constituição do mesmo ano e só voltaria a aparecer na carta magna em 1946, garantindo-se nessa todos os princípios necessários no tribunal do júri, que se manteve com apenas algumas alterações e foi sacramentado na Constituição Federal de 1988:

Art 5º

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa,
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

## DOS PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

### Da plenitude de defesa

Este princípio é subdividido em duas vertentes, a plenitude defesa técnica e da autodefesa.

Lima, afirma (2016, p.1848):

- a) plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a conseqüente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento;
- b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa.

Deste modo entendemos que a plenitude de defesa é de suma importância para a lisura do processo em questão, ou seja, a defesa no tribunal é possível a apelação para o emocional e moral dos que compõem o conselho de jurados.

Assim não se fazendo necessário aos defensores e acusadores se prenderem apenasem documentos juntados no processo, sendo livres para usarem de persuasão, convencimento e oratória para convencer os jurados de seus pontos alegados

### **Sigilo das votações**

O sigilo das votações ocorre para a proteção dos jurados, o processo de votação é feito da seguinte forma:

“O próprio Código de Processo Penal prevê que a votação ocorra em uma sala especial, onde serão distribuídos aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não, sendo que o Oficial de Justiça deve recolher em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.” (LIMA, 2018, p. 1351).

Desta forma nem o polo que configura a defesa e nem o polo que faz a acusação saberão quais foram os votos dos respectivos jurados.

Tornando assim um lugar mais seguro para que os participantes do conselho de sentença votem sem se preocupar com quem viu e possíveis represálias ao voto.

### **Sala especial**

A sala especial, se trata de um lugar onde os jurados para não serem persuadidos a votarem de determinada forma são levados para manterem sua integridade psicológica e até mesmo física, garantindo o sigilo de seus votos.

“Verifica-se que não se trata de uma sala secreta, mas sim de sala em que se realiza a votação mediante publicidade restrita, porquanto estarão presentes, além do juiz e dos jurados, o órgão do Ministério Público e o defensor...” (LIMA, 2020, p. 1443).

Como observado pelo doutrinador acima, a sala em questão se trata do local onde os jurados fiquem fora do campo de visão do réu e do público presente, para que não se sintam constrangidos ou coibidos a votarem.

Também se ressalta que as partes que configuram o processo serão representadas por seus advogados e pelo ministério público, sendo vedada a entrada nesta mesma sala para as demais pessoas.

Em caso em que o réu configura como seu próprio advogado, o meio ideal seria a nomeação de um defensor público ou advogado dativo para que o mesmo acompanhe a votação e os jurados fiquem livres da presença do réu no ressinto.

### **Incomunicabilidade dos jurados**

A incomunicabilidade dos jurados é fundamental para que os jurados não influenciem ou sejam influenciados por outras pessoas, sendo assim, todos devem permanecer em silêncio e sem comunicação externa, como explicado pelo doutrinador Lima:

“Em virtude do sigilo das votações, adota-se o sistema da incomunicabilidade dos jurados, cuja violação é causa de nulidade absoluta (CPP, art. 564, III, "j", in fine). Por conta da incomunicabilidade, uma vez sorteados, os jurados serão advertidos que não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado” (CPP, art. 466, § 1º). (LIMA, 2020, p.1443, 1444)

Como dito após o sorteio os jurados já não podem se comunicar, com possíveis multas e até anulação do júri em certos casos, portanto, o sigilo é de suma importância para o prosseguimento sem intercorrência no seu seguimento.

### **Votação unânime**

No passado a contagem de votos nos casos em que votação unânime se tornava possível presumir os votos do conselho, dado em vista que todos haviam votado de determinada forma, após a reforma, o sigilo do voto foi restaurado, como dito a seguir:

“Como se percebe, por força desse novo regramento, a votação será automaticamente interrompida quando 4 (quatro) votos forem atingidos num sentido. Como o voto do jurado é sigiloso, esse novo regramento da contagem dos votos impede a revelação do sentido de cada um dos votos, vez que não mais será declarado pelo juiz que os 7 (sete) jurados votaram num mesmo sentido”.(LIMA, 2020. p.1445).

Como observamos, na atual contagem de votos quando uma maioria é atingida se termina no mesmo momento a contagem dos votos, isso visando garantir o sigilo dos jurados e conseqüentemente sua proteção, dando liberdade e tranquilidade aos mesmos no momento da contagem.

Além disso, a contagem de votos podem ser contadas até o fim em caso de empate até a sexta cédula, mas mesmo com essa abertura é impossível identificar

como e qual foi o voto dos jurados, os quais não tem a obrigação de justificá-los.

### **Da Competência do Tribunal do Júri**

O júri não pode ser utilizado em qualquer tipo de crime cometido ou contravenção, a nossa Carta Magna traz em quais casos o júri terá tutela.

**“Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXVIII** - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

**d)** a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

Em outras palavras, os jurados somente julgam crimes dolosos contra a vida assim tipificados no capítulo específico do Código Penal, consumados ou tentados, frisando-se que, alguns crimes mesmo que atinjam o bem jurídico “vida”, mas não integrem o rol dos crimes contra a vida no Código Penal, não serão julgados pelo Tribunal do Júri, como por exemplo o latrocínio (roubo com resultado morte) conforme previsto na sumula 603 do STF:

**“A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.”**

Isso ocorre porque o latrocínio não está previsto em lei como crime contra a vida, tendo em vista em que o objetivo principal deste crime é a proteção do patrimônio, mas que possui resultado morte.

### **3 A Influência da Mídia**

Como podemos observar diariamente, a mídia é presença constante na vida e no cotidiano das pessoas, principalmente em casos aos quais se tratam de crimes contra a vida, onde a mídia em diversas vezes sensacionalista traz e tece sua opinião prejudicando assim na votação do júri, pelo qual em determinadas situações,

por pressão da opinião popular e ou medo, acaba votando de forma diversa, prejudicando a lisura do processo.

Neste sentido Nunes e Filho (2014, p. 12), trazem:

“Cumprir observar que o direito de informar, ou, ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou, ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato” (NUNES e FILHO, 2014, p.12)

Como percebemos, as matérias em casos de crimes contra a vida, não geram informações de forma imparcial e voltadas apenas aos acontecimentos, mas sim, um pré-julgamento ou preconceito, refletindo no suspeito que ainda nem teve seu direito de defesa exercido, passando de suspeito a condenado em questão de segundos, por vezes, mesmo com provas diversas, não consegue sua inocência por conta desse clamor popular, ao qual a mídia tem total responsabilidade.

No Brasil e no exterior há diversos casos aos quais a mídia fez com que o processo saísse de um rito legal para um espetáculo circense, como é explanado por Lima e Brito (2017, p.65):

“Em meados do ano de 2010 começam a surgir na mídia as notícias de que o goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes, o qual ficou conhecido pelas manchetes por Goleiro Bruno, havia cometido o crime de homicídio, contra Eliza Samúdio. A mídia viu neste caso a possibilidade perfeita para criar um enorme sensacionalismo, vender e lucrar muito com essa história. Afinal, casos de tribunais do júri já são facilmente vendidos na mídia, ainda mais quando se trata de um caso desse, com alguém que possui fama. Desde então a vida de Bruno Fernandes mudou completamente, além de estar sendo investigado pela polícia, os fatos narrados pela mídia o levaram até mesmo a ser afastado de seu emprego” (LIMA e BRITO, 2017, p.65)

Neste caso em específico, Bruno foi completamente massacrado pela mídia, antes mesmo do encerramento do inquérito, e até hoje não conseguiu retomar sua profissão, e é corriqueiramente julgado pela população em decorrência da influência da mídia que ainda o condena em sua tentativa de ressocialização.

### 3.1 DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Sabemos que nos dias atuais a imprensa se tornou essencial para informação,

entretenimento, e acima de tudo na formação de opinião pública, trazendo consigo mensagens que em regra deveriam ser fieis e imparciais, entretanto e por muitas vezes essas mensagens são distorcidas ou tiradas de contexto para uma narrativa a que gera mais visibilidade e cliques, ao qual muitos cidadãos não tem acesso a verdadeira parte, onde suas opiniões acabam por permanecer nas mentiras e manipulações.

Vemos que a liberdade de imprensa deve sim ser respeitada, como previsto no artigo 5º, IX da CF, a qual diz que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Entretanto, em que pese a liberdade de imprensa e expressão, observemos que em alguns casos a mídia claramente prejudica de forma parcial ou integral o direito de defesa ou a presunção de inocência, dessa forma há que se discutir os limites da liberdade de imprensa, o que é pouco falado.

#### **4 Caso Explicito: Caso Goleiro Bruno**

Um caso celebre e já citado no presente trabalho, é o do goleiro Bruno, ao qual era atleta de um time expressivo da elite do futebol carioca.

À época algumas mídias veicularam manchetes tendenciosas, como é visto na manchete da Gazeta do Povo de 09/07/2010: “Preso os três últimos envolvidos no desaparecimento de Eliza Samudio”.

Em tal manchete foi veiculada a informação de que foi expedido um mandado de prisão temporária, e a ordem nem havia sido requerida pelo ministério público, ou seja, antes mesmo dos competentes aos julgamentos do mesmo, a mídia já o havia condenado, fazendo com que a sociedade tivesse sua visão do caso, já maculada, formando a opinião e fazendo com que a costumeira “sede de justiça” contaminasse e sobrecarregasse tanto os policiais, ministério público, quanto os jurados e juízes.

Antes do julgamento já confirmavam que o então preso preventivamente, era o mandante do crime contra Eliza.

A jornalista Leisle Leitão, Revista Veja de 07/07/2012, trouxe como manchete em seu site “Como o goleiro Bruno atraiu Eliza Samudio para morte.” E com comentário induzindo novamente a culpa e já sentenciando o ainda investigado.

Eis a manchete “Informações inéditas obtidas por VEJA desvendam a trama

montada pelo ex-jogador e seus comparsas para eliminar a amante”, contudo, resta lembrar que o julgamento do mesmo só ocorreu no dia 08/03/2013, mas, as manchetes já condenavam e culpavam o mesmo muito antes, influenciando diretamente a população e cerceando diversos direitos a plena defesa do mesmo.

No dia 8 de Março de 2013, o réu Bruno Fernandes das Dores de Souza foi a julgamento pelo tribunal do júri, no qual foi reconhecida a materialidade de fato e autoria por 4 votos, afastada a tese de crime menos grave por 4 votos contra 1, também afastada a participação de menor importância por 4 votos a 3, foi reconhecido motivo torpe por 4x1 e pôr fim a morte por asfixia e meio que tirou a possibilidade de defesa da vítima, e em subseqüente série de quesitos ao quais lhe imputavam crime contra seu filho, Bruno Samudio, o réu foi condenado, onde os jurados reconheceram materialidade do crime de sequestro, e a qualificadora pois Bruno é parente em linha reta do réu. No quesito ocultação de cadáver Bruno Rodrigues também foi condenado, onde foi reconhecida materialidade por 4 votos e a autoria por 4 votos contra 1, o réu foi condenado a 22 anos e 3 meses com suas penas totalizadas.

Vale ressaltar que presente trabalho não tem como objetivo fazer juízo de valor, em indagar se o réu em questão é inocente ou não e sim, observar como os meios de mídias podem prejudicar as teses e todo trabalho de uma defesa, ao qual já vai para o plenário com seu cliente condenado e não há nada que possa fazer contra o senso de “justiça” despertado por manchetes tendenciosas.

## **5 A Midia X Processo Penal**

A mídia sempre como já explanado é de extrema importância para o bom funcionamento da sociedade, entretanto, algumas vezes a mesma acaba extrapolando seus limites, e por consequência interferindo até mesmo no processo legal que conduz a um pré-julgamento.

“O processo penal deve ser conduzido com responsabilidade por parte dos sujeitos processuais, sejam juízes, membros do MP ou advogados, cautela que deve se estender também na divulgação da notícia pela mídia. Não se pode buscar legalizar a censura, mas que os direitos e liberdades aqui em choque – liberdade de imprensa e garantias legais do acusado – se harmonizem, apesar do panorama atual mostrar difícil”. (COSTA, 2015, p. 728)

A mídia deveria zelar pelo processo, noticiando e não acusando ou suprimindo do acusado seu direito a uma defesa justa. Nesse sentido Santos, 2014, p 147:

“A mídia dita que o criminoso é o “vilão” e a lei, é de fato o meio de combate a ele, usada pelo Magistrado. A sociedade, por sua vez, começa a colocar os casos reais como se fossem cenas de filmes, nas quais, muitas vezes, estigmatizam pessoas em um ser indigno de viver no meio social.” (SANTOS, 2014, p.147)

Tendo está percepção, vemos que o princípio de presunção de inocência é consumido pela mídia sobrando apenas ao acusado a culpa tendo ele cometido ou não tal crime, isso no final , prejudica sim a lisura do processo penal e da defesa do réu, a mídia sim tem que ter liberdade para noticiar os fato e manter a população informada, mas há limites, pois, ferir de forma danosa um princípio de suma importância e condenar o réu, não é papel da mídia, mas sim do júri, o qual exerce a justiça, não sendo permitido ao mesmo ser influenciado pelo sensacionalismo midiático.

Bastos afirma (1999, p.114):

“De um lado a liberdade de imprensa e, de outro, por exemplo, a presunção de inocência, o que se tem visto com espantosa frequência é o perecimento da presunção de inocência avassalada por uma pressão de mídia que se tresmalha dos limites do razoável e do justo.” (BASTOS, 1999, p.114)

Seguindo a linha de pensamento do jurista, não há de se falar em choque de princípios e nem tampouco de antinomia, devendo-se respeitar ambos em casos criminais, havendo uma linha tênue entre liberdade de imprensa e a plenitude de defesa típica do tribunal do júri.

## **6 Considerações Finais**

Ante o exposto fica claro que a mídia exerce função de poder sobre as opiniões populares, e sua clara influência nas tomadas de decisões pelo tribunal de júri.

Clara a importância da mídia para a população tanto para meios informativos quanto para distrativos e de entretenimento, no entanto, tem de se haver responsabilidade com o que é publicado, com intuito de que a notícia traga apenas a

informação e não que seja exercido um pré-julgamento que acabe cerceando direitos de defesa de pessoas que por vezes são inocentes, e conduzindo-as à condenação pelo fervor exercido pela população inflamada com manchetes tendenciosas.

Em casos criminais é nítido que a imprensa tenta vender uma narrativa por muitas vezes não correspondente aos fatos verídicos, ou a distorção dos fatos por mais ibope ou venda.

A mídia deve se policiar no sentido de veiculação de notícias, para que não sejam feridos direitos e garantias de outras pessoas que por muitas vezes estão com toda sua vida em jogo, e se veem em uma situação irreversível pois já está crucificado pela mídia.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Márcio Thomaz, "Júri e mídia", artigo publicado em Tribunal do Júri - Estudo sobre a mais democrática instituição brasileira, org. Rogério Lauria Tucci, São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 1999, p.114.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 603**. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri, Brasília, DF: **Superior Tribunal de Justiça**, [1984]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula603/false>

COSTA, Larissa Aparecida. Mídia e processo penal: influência midiática nas decisões proferidas pelo tribunal do júri. In: **Encontro Nacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, Presidente Prudente**. vol. 12, n. Especial, 2015.

GAZETA DO POVO, **Presos os três últimos envolvidos no desaparecimento de Eliza Samudio**, 09/07/2010, Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/presos-os-tres-ultimos-envolvidos-no-desaparecimento-de-eliza-samudio-3e6lkfyih8lxqz2r7u0htk47i/>

LEITÃO, Leisle, **Revista Veja**, Como o goleiro Bruno atraiu Eliza Samudio para a morte, 07/07/2012, disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/como-o-goleiro-bruno-atraiu-eliza-samudio-para-a-morte>

LIMA, L. F.; DE BRITO, E. A. A influência da mídia nos casos de tribunal do júri. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 20, n. 1, p. 57-71, jan./jun. 2017.

LIMA, R. B. D. **Manual de Direito Processual Penal**. 4ª Edição. ed. Salvador - BA: JusPODVM, v. Único, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 6ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. **rev., ampl. e atual.** – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NUNES, Laysa Mariane Mendes; SANTOS FILHO, Itamar da Silva. A influência da mídia no tribunal do júri. **Revista prática jurídica**, Brasília, ano XIII, nº 144, p. 8-14, mar. 2014.

SANTOS, Mariane Isabel Silva dos. Influências midiáticas nas decisões dos magistrados criminalistas. **R. Defensoria Pública da União**. Brasília, DF n. 7. 2014.

TASSE, Adel El. **O novo rito do júri: em conformidade com a Lei [11.689](#), de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2008.